

# Aula 05 (somente PDF)

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Legislação Específica I - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

Tiago Zanolla

13 de Abril de 2022

296882756 - Revata de Assis Monteiro

# **RESUMO**LEI COMPLEMENTAR N.º 738/2019

Da Natureza do Ministério Público	3
Princípios Institucionais	9
Autonomia do Ministério Público	12
Da estrutura do MP-SC	16
Da Procuradoria-Geral de Justiça	17
Do Colégio de Procuradores de Justiça	19
Do Conselho Superior do Ministério Público	21
Da Corregedoria-Geral do Ministério Público	22
Das Procuradorias de Justiça	23
Das Promotorias de Justiça	24
Da Secretaria-Geral do Ministério Público	24
Dos Centros de Apoio Operacional	24
Da Comissão de Concurso	25
Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	25
Dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo	26
Dos Estagiários	26
Da Ouvidoria	27
Funções na Lei Complementar n. 738/2019	28
Do Inquérito Civil	32
Das Garantias	33
Da carreira	33

# Tiago Zanolla Aula 05 (somente PDF)

Das formas de provimento derivado	35
Dos deveres, proibições, impedimentos, direitos, garantias e prerrog público	•
Do regime disciplinar	

# Da Natureza do Ministério Público

O Ministério Público, juntamente com a Defensoria Pública e a Advocacia (pública e privada), integram o que a Constituição Federal chama de "funções essenciais à justiça".

Lembre-se: Por mais que o Ministério Público seja essencial a justiça, este **não faz parte** de nenhum dos três poderes (judiciário, legislativo e executivo)!.

É primordial que entendamos a estrutura do MP

Para isso, o ponto de partida é o Art. 128 da Constituição Federal:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.



Figura 1: O Ministério Público brasileiro

Se você observar bem, o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais estão no mesmo plano, portanto, **NÃO HÁ HIERARQUIA** ENTRE ELES.

O Ministério Público não tem um chefe. Cada MP possui seu próprio, da seguinte forma:





### O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O MPU atua em todo o território nacional. A atuação de cada um dos ramos está ligada às "especialidades" do Poder Judiciário.

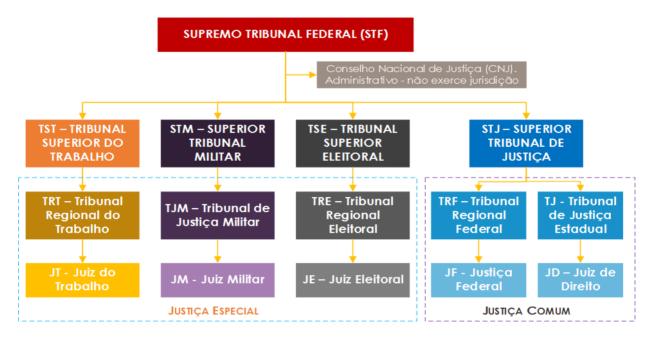


Figura 2: Estrutura Judiciário Brasileiro (Prof. Tiago Zanolla)

Vejamos abaixo um esquema sobre a competência de cada ramo do Ministério Público.



JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO
Justiça Estadual	Ministério Público dos Estados
Justiça Federal	MPF – Ministério Público Federal
Justiça Militar da União	MPM – Ministério Público Militar
Justiça do Trabalho	MPT – Ministério Público do Trabalho
Justiça Eleitoral	MPF – Ministério Público Federal
STF	PGR (Subprocuradores-Gerais por delegação)



	MP dos Estados e MPDFT em processos oriundos de sua competência
	PRG + MPF – Ministério Público Federal
STJ	MP dos Estados e MPDFT em processos oriundos de sua competência

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apesar de sua semelhança, o MPDFT pertence a estrutura do MPU, portanto, não pode ser tratado como um Ministério Público Estadual (isso cai bastante em provas).

### O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Primeiro: os Tribunais de Contas não pertencem a estrutura do Poder Judiciário brasileiro. São "Cortes" especializadas na análise das contas públicas.

Os Ministério Públicos junto aos Tribunais de Contas são órgãos autônomos com identidade e fisionomia próprias, incumbidos de controle externo e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública. Os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas da União (TCU) e Tribunais de Constas Estaduais (TCEs) não fazem parte do Ministério Público Brasileiro.

Portanto, os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas, embora tenham esse nome, NÃO FAZEM PARTE DA ESTRUTURA do Ministério Público.

Embora sejam instituições distintas e uma não pertença a estrutura da outra, por previsão constitucional, os direitos, vedações e formas de investidura do Ministério Público estendem-se aos MP junto aos Tribunais de Contas

CF-88: Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a <u>direitos</u>, <u>vedações</u> e <u>forma de investidura</u>

# MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL

Não há um "Ministério Público Eleitoral" o que existe são as **FUNÇÕES ELEITORAIS** desempenhadas pelos Ministérios Públicos.

Vai funcionar assim:





O Ministério Público dos Estados é regulado pela Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LOMP).

Ainda, cada estado poder constituir uma Lei Orgânica do Ministério Público Estadual. Essa, de iniciativa <u>FACULTATIVA</u> dos chefes dos respectivos MPs.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público¹, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, <u>no âmbito de cada uma dessas unidades federativas</u>, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Vamos deixar bem claro essa diferença:

LEI	ABRANGÊNCIA	DO QUE TRATA	INICIATIVA
Lei n.	Nacional	Normas gerais dos Ministérios	Presidente da República
8.625/93		Públicos Estaduais	
Lei Estadual	Local	Normas específicas do MP local	Facultativa do Procurador-
			Geral de Justiça do Estado

O MPU é organizado pela Lei n. 75/93, enquanto os MPs dos Estados pela Lei n. 8.625/93 + Leis estaduais.

Art. 128. [...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:



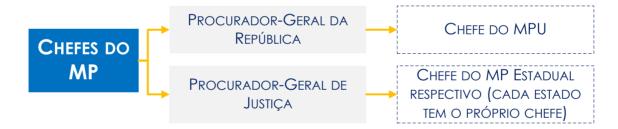
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Essa é a mesma disposição constitucional acerca do assunto:

	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Rege-se	CF88 + LC nº <u>75/93</u>	CF88 + Lei nº <b>8.625/93</b> e <b>Lei</b> <u>Complementar Estadual</u>
Organização	Mantido e Organizado pela União	Mantidos e Organizados pelos Estados
Servidores	Federais (Lei 8.112)	Estaduais (Estatuto dos estados)
Atuação	Justiça Federais l Juízes Federais	Justiça Estadual I Juízes de Direito
Chefe	Procurador-Geral da República (nomeado pelo PR)	Procurador-Geral de Justiça (nomeado pelo Governador)

Mister destacar que as normas constantes na LC 75/93 se aplicam, **SUBSIDIARIAMENTE**, aos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 8o. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

### Relembrando:



Por não existir hierarquia entre o MPU e o MP DOS ESTADOS, naturalmente, o PGR não é hierarquicamente superior aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.

Agora que já estamos familiarizados com o Ministério Público, precisamos saber o que ele é. Para isso, vamos destrinchar o primeiro artigo da Lei n. 8.625/93:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



# a) INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE

O MP deve sempre ser tratado como uma INSTITUIÇÃO, nunca como Poder, ente ou órgão.

# b) **INSTITUIÇÃO PERMANENTE**

Por permanente, entende-se que o MP não é uma instituição temporária e que está sempre disponível.

Se é permanente, a existência do MP não pode ser retirada do texto constitucional.

# c) ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Ser essencial à função jurisdicional é ser essencial à justiça.

É mister destacar que o MP não tem Jurisdição. Quem tem jurisdição é o Poder Judiciário. Por exemplo: se durante a investigação um membro do MP constatar indícios de tráfico de drogas e também de exploração sexual infantil. Nessa situação, dada a urgência e periculosidade dos crimes, o Ministério Público poderá decretar a prisão dos suspeitos?

O MP atua, portanto, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação divide-se em duas vertentes:

- ✓ PARTE O MP parte quando é o Autor do Processo Judicial;
- ▼ FISCAL Acompanha o cumprimento da lei e o devido processo legal.

Saliento que o MP atua tanto na jurisdição contenciosa quanto na voluntária. Relembrando:

- Jurisdição Contenciosa Dá-se o nome de jurisdição contenciosa quando existe um conflito de interesses e o Estado-juiz resolve o conflito substituindo a vontade das partes. É a forma tradicional de atuação do judiciário.
- Jurisdição voluntária Não existe um conflito entre as partes, mas o negócio jurídico precisa ser resolvido com a presença de um Juiz (conhecido também como administração pública de interesses privados). O exemplo clássico é a mudança do regime de casamento.



A atuação do MP também pode ser repressiva ou preventiva:

- Repressiva/sancionária/reparatória visa à recomposição/reparação do dano/ilícito propondo sanções (não se antecipa a lesão).
- Atuação preventiva ataca o ilícito ou suas dimensões, evitando-se sua prática, repetição ou continuidade (se antecipa à lesão).

# ABRANGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público <u>NÃO</u> defende os interesses do governo. Em sua atuação, o MP está <u>SEMPRE</u> <u>DEFENDENDO OS INTERESSES DA SOCIEDADE</u>, e nunca de um indivíduo isoladamente ou do Governo.

Essencialmente, o MP atua:

- ✓ Defesa da Ordem Jurídica → Conjunto de leis e constituição federal (ADI, fiscal etc.); Fiscaliza o efetivo cumprimento das leis e dos atos praticados pelos órgãos do Estado (pode ser como autor ou custos legis);
- ✓ Defesa do Regime Democrático de Direito → Observância dos princípios que garantem a participação popular na condução do país. O MP também atua quando atos contrários à democracia são praticados (ex. ação interventiva);
- ✓ **Defesa dos interesses sociais** → direitos em que esteja presente o interesse geral, da coletividade; Direitos difusos, coletivos, de interesse social. São aqueles que os beneficiários são indetermináveis (ex. meio ambiente, patrimônio público, consumidor etc.).
- ✓ Defesa dos Individuais Indisponíveis aqueles que não podem ser dispostos, abdicados, vendidos etc.

# Princípios Institucionais

À luz da Constituição Federal e da Lei n. 8.625/93, os princípios institucionais do Ministério Público são a unidade, indivisibilidade e a independência funcional.

### PRINCÍPIO DA UNIDADE

Os membros do Ministério Público representam a vontade do Ministério Público enquanto instituição.



Assim, muito embora cada membro do MP represente o próprio Ministério Público, entende-se pelo princípio da unidade, que o MP é apenas um (esse é o conceito chave para você acertar as questões de prova).

### PRINCÍPIO DA UNIDADE

- Todos os membros formam um só corpo, uma só vontade;
- Os membros do MP (do mesmo Estado, ressalte-se) estão sob a direção do mesmo chefe;
- A manifestação do membro representa a vontade do Ministério Público;
- O membro no exercício de suas funções é o próprio Ministério Público;
- Quem atua no processo é o Ministério Público e não o promotor fulano de tal;
- Só se fala em unidade na atuação funcional (no plano administrativo não há unidade).

# PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

Quem atua no processo é o Ministério Público e não o membro, pois estes não se vinculam pessoalmente aos processos (não á fixação de membro). Portanto, os membros do mesmo Ministério Público Estadual podem substituir-se uns aos outros.

# PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

- Os membros do MP (do mesmo MP) podem substituir uns aos outros, sem qualquer impedimento.
- Esse princípio deriva do princípio da unidade;
- Os membros do MP constituem um conjunto indivisível;
- O membro é o meio utilizado para a materialização da vontade do MP;
- Os membros não se vinculam pessoalmente ao processo (praticam os atos em nome da instituição);
- O termo "intimação pessoal" não quer dizer que a intimação deva ser realizada na pessoa de algum membro do MP.

# PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Os membros do MP (também chamados de órgãos) tem no exercício de suas funções institucionais, liberdade para atuar conforme suas <u>ideais jurídicas</u>, não se submetendo a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.

A independência funcional diz respeito apenas à <u>atividade jurídica</u>. No que se refere à <u>organização</u> administrativa do órgão, HÁ HIERARQUIA;

# PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

- Os membros (ou órgãos) do Ministério Púbico, são <u>INDEPENDENTES</u> no exercício de suas funções;
- NÃO se submetem à nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.
- O membro do MP tem autonomia para atuar conforme suas ideias jurídicas.
- A atuação é limitada pelo ordenamento jurídico (portanto, não é irrestrita).



- Assegura ao membro liberdade de bem escolher a tese a ser sustentada no feito sob a sua responsabilidade.
- Os membros podem assumir posições antagônicas.
- A independência funcional diz respeito apenas à atividade jurídica;
- No que se refere à organização administrativa do órgão, HÁ HIERARQUIA;
- O PGJ não tem poder sobre os demais membros (funcional);
- No caso do arquivamento do inquérito policial, o PGJ pode rever a decisão do promotor. Isso não viola o princípio da Independência funcional. O que ele pode fazer é ele próprio ajuizar, ou designar outro membro do MP para que ajuíze a ação (doutrina entende que atua como longa manus).

Além dos princípios expressos da unidade, há importantes dois princípios implícitos: o do promotor natural e o da irresponsabilidade.

### PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL (ou promotor imparcial)

Na prática, impede que os chefes dos MPs façam designações casuísticas, eliminando a figura do acusador público sob encomenda (exceção). Nesse caso, não pode o chefe do MP de fazer designações arbitrárias, escolhendo o membro que vai atuar no processo.

### PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

- O princípio do promotor natural decorre da independência funcional e da garantia da inamovibilidade dos membros da instituição;
- Impede que o Chefe do MP faça designações casuísticas;
- Elimina a figura do acusador público sob encomenda (promotor de exceção);
- Não impede as substituições legais;
- Pode ocorrer a substituição se o Promotor originário concordar;
- A indicação de promotor assistente ou equipe não fere o princípio;
- A substituição no caso de arquivamento improcedente não fere o princípio.

### PRINCÍPIO DA IRRESPONSABILIDADE

Pelo princípio da irresponsabilidade, os membros do MP não são responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções institucionais. Entretanto, tal princípio não tem caráter absoluto.

# PRINCÍPIO DA IRRESPONSABILIDADE

- Os membros do MP não são responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções institucionais;
- Não tem caráter absoluto;





# Autonomia do Ministério Público

Alinhada à Constituição Federal, a Lei n. 8.625/93 dispõe que o Ministério Público possui <u>autonomia</u> <u>funcional</u>, <u>administrativa</u> e <u>financeira</u>.

### [CONSTITUIÇÃO FEDERAL]

Art. 127. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 127. § 3º O Ministério Público **elaborará sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

### **AUTONOMIA FUNCIONAL**

A autonomia funcional do Ministério Público significa que a Instituição está **isenta de qualquer influência externa** no exercício de sua **atividade-fim**, podendo assim, **agir contra quem quer que seja** (por óbvio que agirá de acordo com o ordenamento jurídico).



É importante não confundir a autonomia funcional com a independência funcional.

- Autonomia → Relativa à agente externo (poder, órgão etc.). O MP não depende de anuência de nenhum órgão ou poder para agir.
- Independência → Diz respeito à livre atuação dos membros do MP (liberdade de convicção) sendo, inclusive, oponível aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

### **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

A autonomia administrativa assegura ao MP a prerrogativa de se **AUTOGOVERNAR**. Para tanto, o MP pode praticar atos próprios de gestão.

Além disso, o MP pode fazer licitações, gerir contratos, elaborar atos internos, fazer concurso, prover cargos públicos entre outros. Naturalmente, a prática desses atos deve obedecer às disposições constitucionais e dispostas em lei.

Vamos dar uma olhada no dispositivo da Lei n. 8.625/93 que trata da autonomia:

- Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:
- I praticar atos próprios de gestão;
- II <u>praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal,</u> ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V <u>propor ao Poder Legislativo</u> a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI <u>propor ao Poder Legislativo</u> a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII <u>prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares</u>, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII <u>editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares</u>, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X compor os seus órgãos de administração;
- XI elaborar seus regimentos internos;
- XII exercer outras competências dela decorrentes.

Tais atos possuem autoexecutoriedade, ou seja, presumem-se legais e passam a produzir efeitos imediatos.



Mister destacar que a autonomia do MP não lhe confere o direito de criar, modificar ou extinguir cargos públicos mediante atos internos. A criação, extinção ou mudança de cargo precisam ser feitas por lei. Para tanto, a proposta legislativa é feita pelo chefe do Ministério Público diretamente ao Poder Legislativo.

- V <u>propor ao Poder Legislativo</u> a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI <u>propor ao Poder Legislativo</u> a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Não confunda isso com a capacidade do MP de prover os cargos públicos. Para isso, não precisa "pedir a ninguém".

VII - <u>prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares</u>, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

Ao mesmo passo que a CF deu autonomia administrativa ao MP, previu algumas exceções:

- <u>a) A nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça é feita pelo Chefe do Executivo</u> É o governador do estado que escolhe o chefe do MP.
- **b)** Os PGJs podem ser destituídos por órgãos externos A destituição antes de findar o mandado depende de autorização da Assembleia Legislativa.
- c) Os membros vitalícios somente perdem o cargo por sentença judicial transitada em julgado O membro vitalício só perderá o cargo por sentença do Poder Judiciário.

### **AUTONOMIA FINANCEIRA**

A autonomia financeira do MP abrange a capacidade de elaborar a sua proposta orçamentária e a capacidade de gerir e aplicar os recursos orçamentários destinados à instituição.

A autonomia financeira não confere ao MP de gastar o quanto quiser. A elaboração da proposta do MP deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (a LDO orienta a elaboração dos orçamentos e investimentos estatais).

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária <u>dentro dos limites estabelecidos na Lei</u> <u>de Diretrizes Orçamentárias</u>, <u>encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado</u>, que a submeterá ao Poder Legislativo.





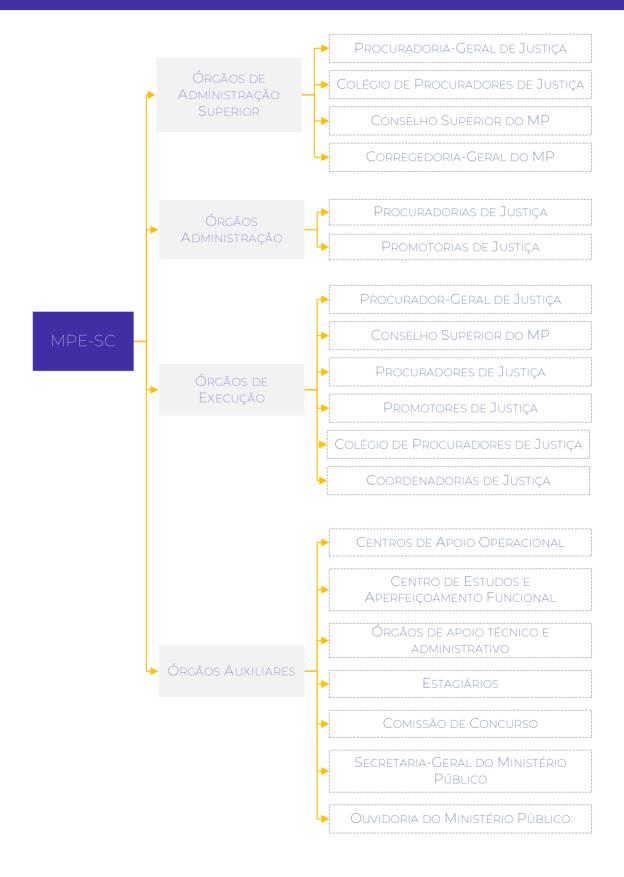
A proposta do MP deve estar dentro dos limites da LDO. E se não estiver? Nesse caso, cabe ao Poder Executivo proceder aos AJUSTES necessários.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais



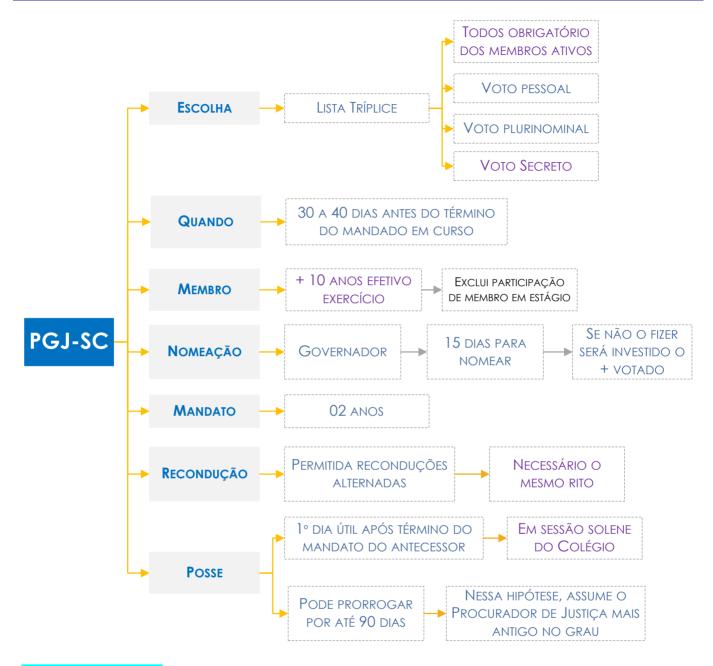


# Da estrutura do MP-SC





# Da Procuradoria-Geral de Justiça



No caso de vacância, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça o <u>Procurador de Justiça mais</u> antigo no grau, competindo-lhe presidir o Colégio de Procuradores de Justiça.

<u>ATENÇÃO</u>! Na hipótese se vacância, não é um dos Subprocuradores que assume, mas o PROCURADOR mais antigo.

Como já sabemos, o PGJ pode ser destituído de forma antecipada. O presente item regula como isso vai ocorrer:



A destituição do Procurador-Geral de Justiça, que <u>somente</u> poderá ocorrer por <u>iniciativa do Colégio de</u> Procuradores de Justiça, terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.



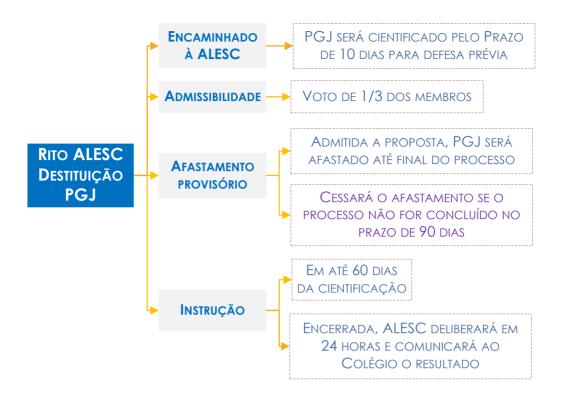
Encaminhada à Assembleia, deve ser ele pessoalmente cientificado, concedendo-se-lhe o prazo de 10 dias para oferecimento de defesa prévia, após o que, pelo voto de um terço dos seus membros, o Poder Legislativo deliberará sobre a admissibilidade da proposta.

Veja que a destituição não é feita pelo Colégio, mas sim o processo é aberto e aprovado pelo Colégio, pois, vale lembrar, cabe ao Poder Legislativo destituir o PGJ.

Art. 17. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação, mediante voto secreto, da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa

Admitida a proposta de destituição pelo Poder Legislativo, o Procurador-Geral de Justiça deve ser <u>afastado provisoriamente</u> do cargo e substituído na forma desta Lei Complementar até ultimação do processo, facultando-se-lhe, no prazo de 15 dias, contados da sua cientificação, a apresentação de defesa escrita, assim como a juntada de documentos e a produção de outras provas.





Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o limite de 4 (quatro), para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio.

# Do Colégio de Procuradores de Justiça

O Colégio de Procuradores de Justiça é órgão deliberativo e, simultaneamente de administração superior e de execução, integrado por todos os Procuradores de Justiça, em exercício, e sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, estruturado em Pleno e Órgão Especial, com atribuições e competências definidas nesta Lei.

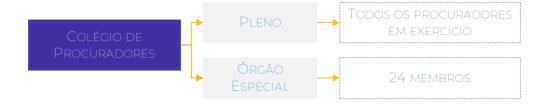
Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça não afastados da carreira e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

O órgão especial funciona igual nos Tribunais.

Como há muitos membros, para reuni-los é sempre complicado. Daí que existe um órgão especial composto pelo <u>Procurador-Geral de Justiça</u>, que o presidirá, pelo <u>Corregedor-Geral do Ministério</u> <u>Público</u> e, ainda, <u>por 22 Procuradores de Justiça</u>, sendo metade representada pelos 11 mais antigos e,

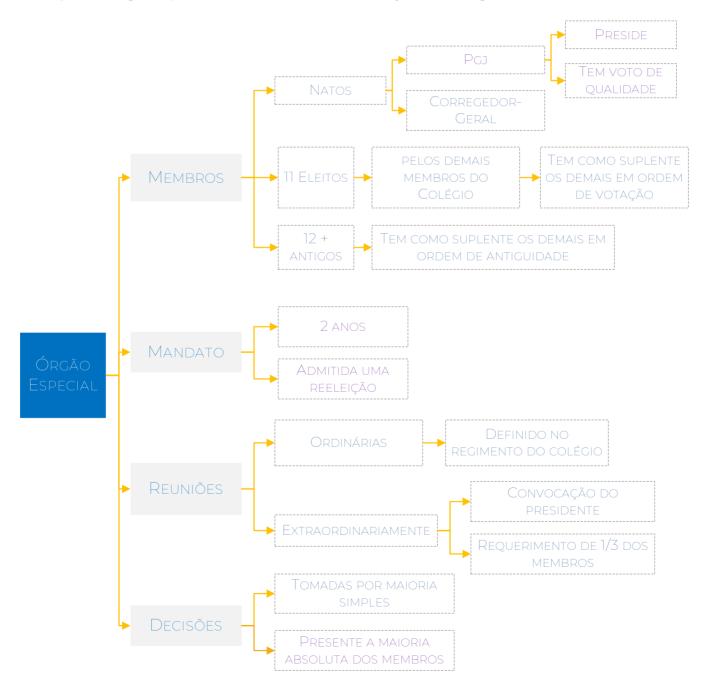


os demais, eleitos por voto direto, obrigatório, secreto e plurinominal dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.



Na prática, o órgão especial exercer funções delegadas do Colégio.

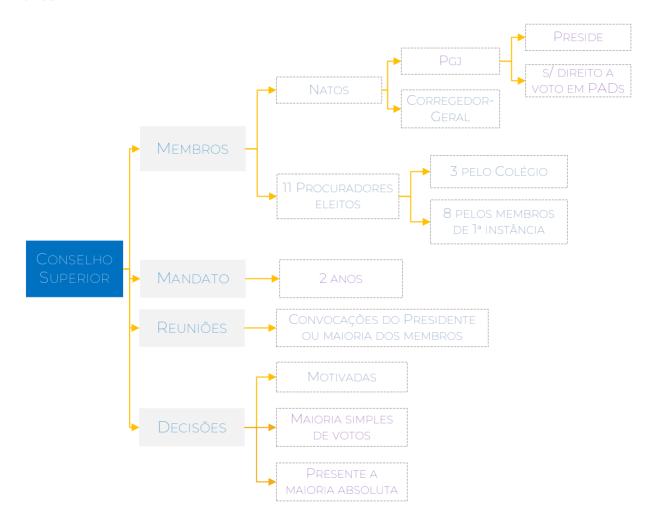
# ATENÇÃO! O Órgão Especial NÃO EXERCE todas as funções do Colégio.





# Do Conselho Superior do Ministério Público

O Conselho Superior do Ministério Público, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado pelo <u>Procurador-Geral de Justiça</u>, seu Presidente, pelo <u>Corregedor-Geral do Ministério Público</u>, ambos os membros natos, e por <u>mais 11 (onze) Procuradores de Justiça eleitos</u>, por voto pessoal, obrigatório, secreto e plurinominal, sendo 3 (três) pelo Colégio de Procuradores de Justiça e 8 (oito) pelos membros do Ministério Público de primeira instância, para mandato de 2 (dois) anos.



• A eleição a deve ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto dos anos pares, podendo o eleitor votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, de acordo com as instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as seguintes normas: São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pleito e os que tenham exercido, ainda que por substituição, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público até 90 (noventa) dias antes da data do pleito.



### **DAS REUNIÕES**

O Conselho Superior do Ministério Público decidirá por meio de reuniões presenciais, por convocação do Presidente ou por proposta da maioria de seus membros, ou por meio de plenário virtual.

- As reuniões presenciais serão <u>públicas</u>, salvo nos casos de sigilo legal, delas lavrando-se ata circunstanciada, na forma regimental.
- As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, e, nos casos das sessões presenciais, mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

### PERDA DO MANDATO

Perderá o mandato o Conselheiro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses.

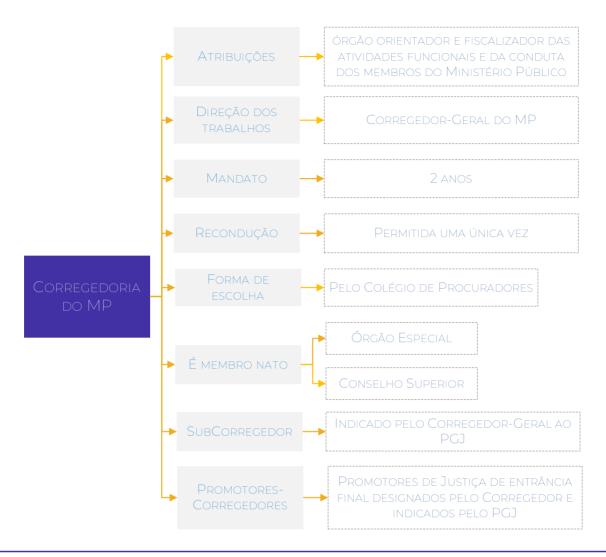
A perda do mandato deve ser declarada pelo Conselho Superior, por provocação de qualquer de seus membros, cabendo da decisão recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua publicação. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

# Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

 O Corregedor-Geral do Ministério Público deve ser <u>eleito</u>, por voto obrigatório e secreto, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.





# Das Procuradorias de Justiça

As procuradorias de justiça são órgãos nos quais há cargos (no plural) de Procurador de Justiça, assessores e serviços auxiliares (servidores, estagiários etc.).

As Procuradorias de Justiça serão <mark>instituídas por ato do Colégio de Procuradores de Justiça</mark>, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, em que deverá constar:

- o a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com a respectiva área de atuação;
- o o número de cargos de Procurador de Justiça que as integrarão; e
- o as normas de funcionamento e de organização interna.



# Das Promotorias de Justiça

As **PROMOTORIAS** são bastante semelhantes às Procuradorias, entretanto, atuam na primeira instância do judiciário. São compostas por um ou mais cargos de Promotor de Justiça auxiliados por servidores e estagiários.

As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

- Cumulativas ou Gerais Os cargos que a integram possuem, simultaneamente, as funções daqueles que atuam na esfera cível e na esfera criminal (Famosa "geralzona").
- Promotorias judicias Os cargos que a integram possuem funções dedicadas à atuação na área judicial.
- **Promotorias extrajudiciais** Os cargos que a integram possuem funções dedicadas à atuação na esfera extrajudicial
- **Promotorias Especializadas** Os cargos que a integram possuem funções definidas em razão da espécie de infração penal ou relação jurídica de direito civil (Ex.: 01º Promotoria Criminal do Tribunal do Júri da Capital.

# Da Secretaria-Geral do Ministério Público

À Secretaria-Geral do Ministério Público, exercida por um Procurador de Justiça ou por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância designado pelo Procurador-Geral de Justiça, caberá a responsabilidade de supervisão e direção dos serviços afetos aos órgãos de apoio técnico e administrativo do Ministério Público.

# Dos Centros de Apoio Operacional

Os Centros de Apoio Operacional, órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, serão instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Poderão ser designados membros do Ministério Público para prestar serviços junto aos Centros de Apoio Operacional, vedada a designação dos que não tenham vitaliciedade ou de Promotores de Justiça Substitutos.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro



# Da Comissão de Concurso

A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 6 (seis) suplentes.

Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça exercerá, pela ordem, a Presidência da Comissão:

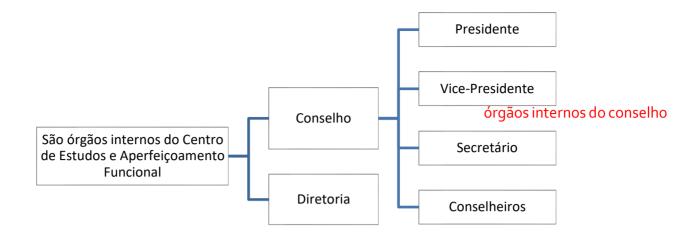
- o Corregedor-Geral do Ministério Público, se a integrar;
- o Procurador de Justiça mais antigo que a integre; e
- o Promotor de Justiça mais antigo que a integre.

O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão de Concurso, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.

# Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional destina-se a realizar ou patrocinar atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

O Centro conta com a seguinte estrutura:



Cada um desses órgãos tem composição próprio também:

CONSELHO	<ul> <li>Procurador-Geral de Justiça;</li> <li>Corregedor-Geral do Ministério Público;</li> <li>1 (um) membro do Colégio de Procuradores de Justiça eleito por seus pares; e</li> <li>2 (dois) membros do Ministério Público de Primeira Instância escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.</li> <li>A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça e a Vice-Presidência pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.</li> </ul>
DIRETORIA	Composta por 1 Diretor, escolhido dentre os membros do Ministério Público, em exercício ou aposentado, nomeado pelo Conselho, e por auxiliares designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

# Dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo

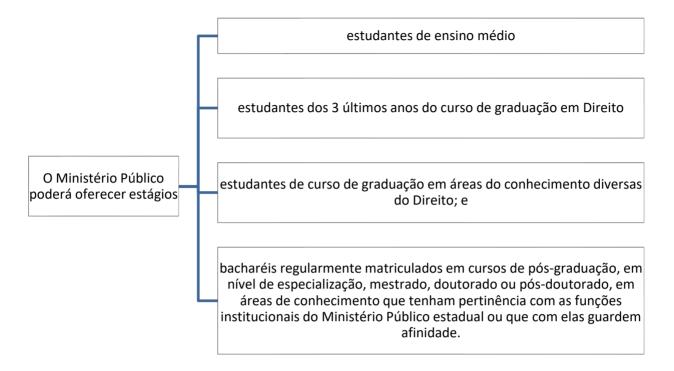
Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão organizados e instituídos por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e contarão com quadro próprio de cargos de carreira que atendam às suas peculiaridades, às necessidades da administração e às atividades funcionais.

# Dos Estagiários

Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após regular processo de credenciamento, serão admitidos para o exercício de suas funções por período não superior a 2 (dois) anos, salvo se tratar de



**pessoa com deficiência,** oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando seu desenvolvimento para a cidadania, a vida e o trabalho.



# Da Ouvidoria

A Ouvidoria, órgão auxiliar do Ministério Público, em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5°, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

O <mark>Ouvidor</mark>, ocupante de cargo do mais elevado grau da carreira, será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado igual procedimento.

O Ouvidor **poderá ser destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo,** observando-se o procedimento relativo à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

I – pessoalmente, mediante depoimento que será reduzido a termo;

II – por correspondência remetida por via postal ou fac-símile;

III – por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversação será gravado e reduzido a termo, mediante autorização dos interlocutores; e

IV – por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público na Internet.

# Funções na Lei Complementar n. 738/2019

Na sequência, vejamos as funções do MP à luz da lei complementar n. 738/2019

Como já vimos muita teoria e os itens dessa parte estão intimamente ligados ao disposto na CF e LONMP, veremos apenas o texto de lei, OK? (Até porque seu tempo é escasso)

Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

- I promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- II promover a representação destinada à intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial;
- III propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
- IV promover, privativamente, a ação penal pública;
- V impetrar habeas corpus e mandado de segurança;
- VI promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:
- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas;



- d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem; e
- e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- VII exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:
- a) pelos poderes estaduais ou municipais;
- b) pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta;
- c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; e
- d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;
- VIII exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- IX responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;
- X manifestar-se nos processos em que sua participação seja obrigatória por lei e, ainda, quando entender cabível a intervenção em razão de interesse público, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;
- XI interpor recursos;
- XII promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;
- XIII promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nelas incluído o mandado de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, quando difusos ou coletivos os interesses a serem protegidos;
- XIV exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- XV promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos Praças da Polícia Militar;
- XVI realizar audiências públicas sobre temas afetos a sua área de atuação, visando dirimir, prevenir conflitos e buscar soluções, envolvendo a sociedade civil e os setores interessados;
- XVII exercer o controle externo da atividade policial, civil ou militar, podendo, entre outras medidas administrativas e judiciais:
- a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, ou requisitá-los;



- c) requisitar à autoridade competente a adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, determinando as diligências necessárias e a forma de sua realização, podendo acompanhá-las e também proceder diretamente a investigações, quando necessário;
- e) acompanhar atividades investigatórias;
- f) recomendar à autoridade policial a observância das leis e princípios jurídicos;
- g) requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
- h) exigir comunicação imediata sobre apreensão de adolescente; e
- i) avocar inquérito policial em qualquer fase de sua elaboração e requisitar, a qualquer tempo, as diligências que se fizerem necessárias.
- § 1º O controle externo da atividade policial será exercido tendo em vista:
- I o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- II a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- IV a indisponibilidade da persecução penal;
- V a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e
- VI outros interesses, direitos e valores relacionados ao exercício da atividade policial.
- § 2º A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade policial estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao membro do Ministério Público que tenha atribuição para apreciá-la, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.
- § 3º Cabe ao Ministério Público receber notícia, representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição do Estado, dando-lhes andamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- § 4º Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 5º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
- Art. 91. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
- I instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruílos:
- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;



- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere à alínea "b" do inciso I deste artigo;
- II tomar as medidas previstas nas alíneas do inciso I deste artigo, quando se tratar de procedimentos administrativos preparatórios do inquérito civil;
- III requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que oficie;
- IV requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;
- V requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observando o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
- VI praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
- VII dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas que adotar;
- VIII sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
- IX ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X requerer ao órgão judicial competente:
- a) a quebra de sigilo bancário e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, instrução de procedimento administrativo preparatório de inquérito civil ou de ação civil, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins; e
- b) a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- XI representar:
- a) à Assembleia Legislativa, visando ao exercício das competências desta ou de qualquer de suas Comissões; e
- b) ao Tribunal de Contas, visando ao exercício das respectivas competências;
- XII expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.
- § 1º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, preservado o caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou documento que lhe seja fornecido.
- § 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.



§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos ou entidades da Administração Direta, Indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita de membro do Ministério Público.

§ 5º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 6º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem por destinatários o Governador do Estado, os membros da Assembleia Legislativa, os Desembargadores ou os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da solicitação, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

# Do Inquérito Civil

O inquérito civil, **procedimento investigatório de natureza inquisitorial**, será instaurado por portaria, em face de representação ou de ofício, em decorrência de qualquer outra notícia que justifique o procedimento.

O inquérito civil, quando instaurado, instruirá a petição inicial da ação civil pública.

Se o órgão do Ministério Público, esgotadas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, deve promover o arquivamento dos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo preparatório ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público, competindo-lhe o exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça, para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.



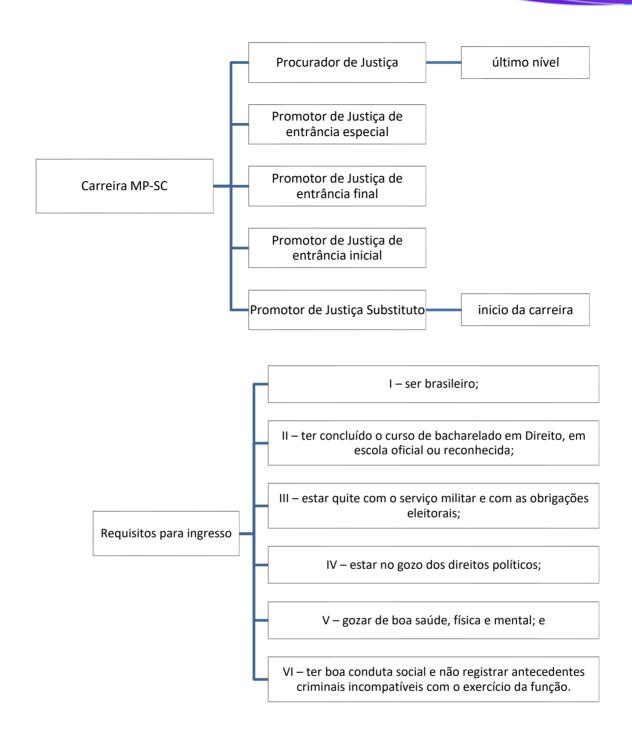
# DAS GARANTIAS

VITALICIEDADE	<ul> <li>A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.</li> <li>Estágio probatório (também chamado de período de vitaliciamento) é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público.</li> <li>Compete ao Conselho Superior do MP decidir sobre o estágio probatório;</li> <li>É adquirida no cargo inicial de cada carreira;</li> <li>Confere aos membros maior segurança e liberdade no exercício de suas funções;</li> <li>Não é considerado um privilégio aos membros do MP, nem fere a isonomia com os demais servidores públicos;</li> <li>Cabe ao PGJ promover a ação específica para a perda do cargo;</li> <li>A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas funções.</li> </ul>
INAMOVIBILIDADE	<ul> <li>Impede que os membros sejam removidos compulsoriamente;</li> <li>Os membros podem ser removidos por iniciativa própria;</li> <li>Não é uma garantia absoluta;</li> <li>É permitida por interesse público, por voto da maioria absoluta do Conselho Superior, assegurada ampla defesa</li> </ul>
IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS	<ul> <li>Garantia financeira conferida aos membros do MP. Semelhantemente ao que acontece com os magistrados, os membros do MP não podem ter seus subsídios reduzidos.</li> <li>A irredutibilidade não é real, mas apenas nominal, não garante reajuste periódico (entendimento do STF)!</li> <li>Há redução pelo Teto do subsídio dos Ministros do STF e deduções legais (IRRF e Contribuições Previdenciárias)</li> <li>Valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO não se submetem ao teto do serviço público.</li> </ul>

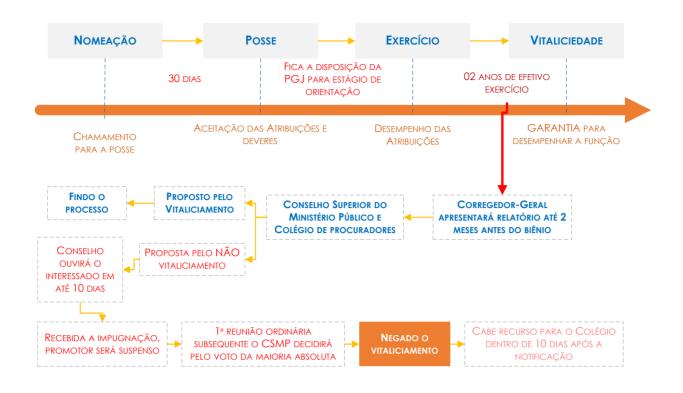
# Da carreira

A carreira do Ministério Público é constituída pelos seguintes cargos:

11296882756 - Renata de Assis Monteiro



### **PRINCIPAIS PONTOS DO PROVIMENTO:**



# Das formas de provimento derivado

São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

Promoção	A promoção será sempre voluntária e acontecerá, alternadamente, por antiguidade e merecimento, do cargo da investidura inicial à entrância inicial, desta para as outras entrâncias e da mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.
Remoção	A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância e poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta.
Opção	É facultado ao Promotor de Justiça optar pela ocupação de vaga ocorrida na comarca em que se encontre lotado.
Reintegração	A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento do subsídio ou dos vencimentos e as vantagens deixadas de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.
Reversão	A reversão à carreira do Ministério Público, a critério de sua Administração Superior, dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

### **Aproveitamento**

O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

Dos deveres, proibições, impedimentos, direitos, garantias e prerrogativas específicas do ministério público

### **DOS DEVERES**

Quanto aos deveres e vedações, não há segredo algum. As questões de provas costumam inverter deveres com vedações e apenas isso. Nesse caso, sugiro que você aprenda a diferença entre deveres e vedações.

- Art. 165. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
- I manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;
- IV tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- V desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;
- VI declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando identificadamente o seu parecer ou requerimento e elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- VIII observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;
- X resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- XI adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- XII atender regularmente ao expediente da Promotoria de Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder à diligência indispensável ao exercício de sua função;
- XIII participar das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de comparecer a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;
- XIV reservar, no mínimo, 2 (duas) horas diárias do expediente normal para atendimento ao público e aos interessados, sem prejuízo do atendimento, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XV residir, se titular, na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comunicando ainda à Corregedoria-Geral do Ministério Público sempre que dela tiver de se ausentar durante o período de expediente e período de plantões. (Redação dada pela LC 747, de 2019)



XVI – atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições;

XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVIII – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XIX – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XX – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos de execução que componha, salvo quando justo motivo o impedir de fazê-lo; e

XXI – exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior justificado perante o Conselho Superior do Ministério Público.

# **VEDAÇÕES**

A CF e a LOMP concordam em quase tudo, mas na parte das vedações temos divergência.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art.95, §5, II)	LONMP (Art. 44)
a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto,	I – receber, a qualquer título e sob qualquer
honorários, percentagens ou custas processuais;	pretexto, honorários, percentagens ou custas
	processuais;
b) exercer a advocacia;	II – exercer a advocacia;
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;	III – exercer o comércio ou participar de sociedade
	comercial, exceto como quotista ou acionista;
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer	IV – exercer, ainda que em disponibilidade,
outra função pública, salvo uma de magistério;	qualquer outra função pública, salvo a de
	Magistério; e
e) exercer atividade político-partidária;	V – exercer atividade político-partidária.
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou	
contribuições de pessoas físicas, entidades públicas	
ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.	

OBS: Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior e junto aos órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público.

Segundo o ADCT, os membros do Ministério Público que já estavam na instituição na data da promulgação da Constituição Federal poderiam optar pelo regime anterior.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

### [CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADCT]

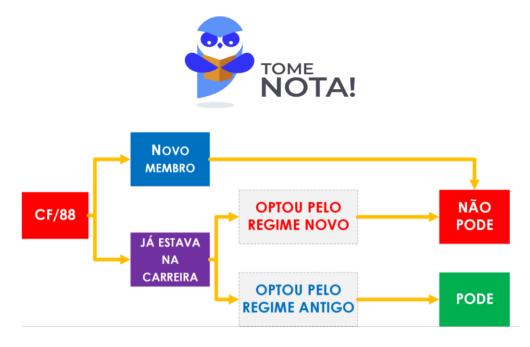
Art. 29. [...]



§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às <u>garantias e vantagens</u>, o membro do Ministério Público <u>admitido antes da promulgação da Constituição</u>, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Assim, os membros do MP que ingressaram na instituição antes da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) e <u>optaram pelo regime antigo</u>, podem:

- Exercer a advocacia (para isso o membro deve estar inscrito na OAB);
- Exercer a atividade político-partidária; e
- Acumular outros cargos públicos.



Ressalto que aos membros do <u>MPDFT</u> o exercício da advocacia é absoluta, uma vez que já lhes era vedado antes mesmo da promulgação da CF/88.

ATENÇÃO! Em uma prova objetiva, você só deve assinalar essas "exceções" se a questão trouxer escrito tal ressalvas. Do contrário, marque que são práticas vedadas.

### DOS DIREITOS

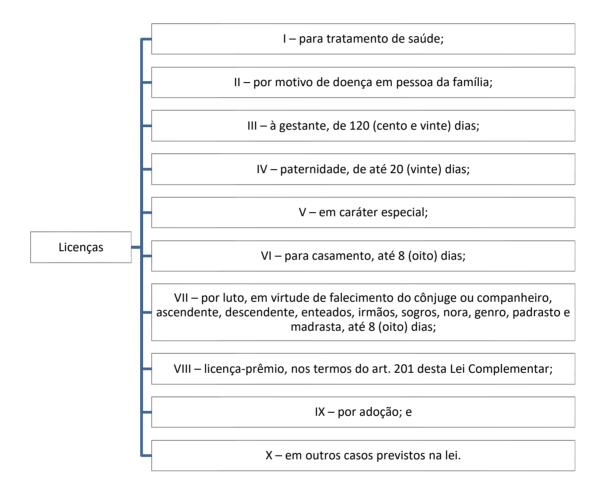
A política remuneratória dos membros do Ministério Público será estabelecida em lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.



O subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época.

# Das Licenças

### Conceder-se-á licença:



### Algumas anotações:

<u>REMUNERAÇÃO</u> - Exceto pela licença especial, o membro do Ministério Público licenciado perceberá vencimentos ou subsídios integrais.

<u>ENDEREÇO ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO</u> - O membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença fará a comunicação do local onde possa s ser encontrado.

<u>CONCESSÃO DA LICENÇA</u> - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo seu substituto legal.



<u>PROIBIÇÃO DE EXERCER FUNÇÕES</u> - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções.

Ressalvadas as hipóteses de licença nojo (luto), licença prêmio e outras exceções previstas em lei, o membro do Ministério Público licenciado também não poderá exercer qualquer outra função pública ou particular.

Salvo contraindicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

# Do regime disciplinar

# <u>DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO</u> PÚBLICO

Sem prejuízo do pedido de explicações instaurado pelo PGJ, a atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita à:

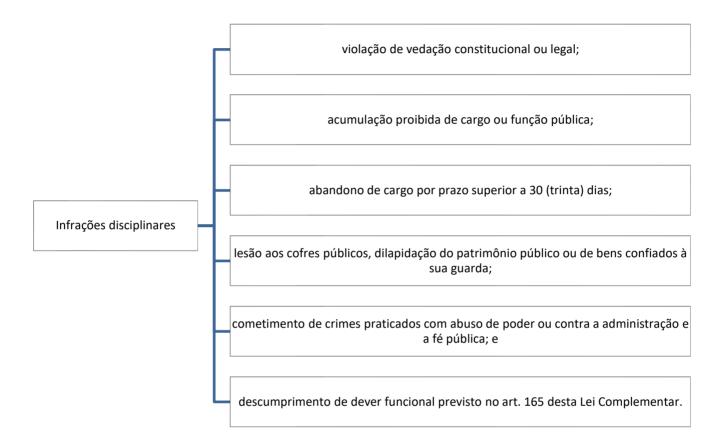
	Art. 215. A fiscalização permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam oficiar.
Fiscalização permanente	Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.
Inspeção ou vistoria	Art. 216. As vistorias serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por seus Assessores, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 215 desta Lei Complementar.
Correição ordinária	Art. 217. A correição ordinária deve ser efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como sua participação em atividades comunitárias, prevenindo ou dirimindo conflitos, participando de reuniões, palestras, audiências públicas e vistoriais, e sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público.
Correição extraordinária	Art. 218. A correição extraordinária deve ser realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do

Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

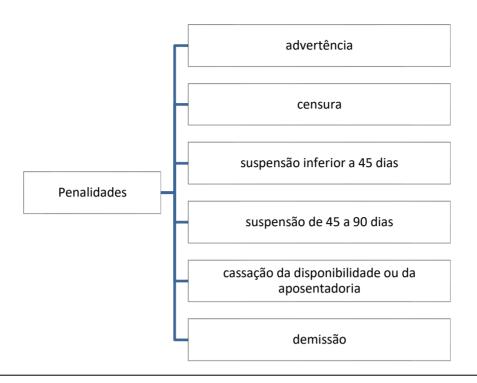
I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio ou dignidade da Instituição; e

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.



### **PENALIDADES**



# **APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

SANÇÃO	PROMOTOR	PROCURADOR
advertência	Corregedor-Geral do Ministério Público	Procurador-Geral de Justiça
censura	Corregedor-Geral do Ministério Público	Procurador-Geral de Justiça
suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça
suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça
cassação da disponibilidade ou da aposentadoria	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça
demissão	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça

# Vejamos as peculiaridades:

advertência	Art. 229. As penas de advertência, censura ou suspensão inferior a 45 (quarenta e
censura	cinco) dias serão aplicadas no caso de descumprimento de dever funcional,
	conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi
	praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da
	Instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.
suspensão inferior a	Art. 230. A pena de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, será
45 dias	aplicada em caso de inobservância das vedações previstas no art. 166 desta Lei

suspensão de 45 a	Complementar, com exceção do exercício da advocacia, em face do disposto no inciso II de seu art. 153 desta Lei Complementar.
90 dias	Art. 231. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.
cassação da	Art. 232. A pena de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria será aplicada
disponibilidade ou	nos casos de falta passível de perda do cargo ou demissão, praticada quando no
da aposentadoria	exercício do cargo ou função.
	Art. 233. A pena de demissão será aplicada ao membro não vitalício do Ministério Público, nos casos previstos no art. 153 desta Lei Complementar.
demissão	Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo disciplinar ordinário, o membro do Ministério Público não vitalício ficará automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos ou subsídios.

# **PRESCRIÇÃO**

O membro não pode ficar a mercê da Administração Pública esperando a punição. Assim, prescreve a punibilidade:

o2 anos	faltas puníveis com as penas de advertência, censura e suspensão
o5 anos	faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da
	aposentadoria.
Igual a lei penal	A falta também definida como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

# ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.